Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS
nº 0060253-41.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
PACIENTE: LUIZ GUILHERME SILVA GONCALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, OAB/PR 46.769, em favor de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ. Segundo a peça de impetração, imputa-se ao paciente a suposta prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, consistente na venda de um aparelho telefônico, sem a intenção de entregá-lo.

Sustenta o cabimento do writ ao argumento de que, embora o Paciente se encontre em liberdade, subsiste contra ele ordem de captura ativa e vigente, configurando ameaça concreta e atual à sua liberdade de locomoção.

Em sede liminar, afirma presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo da demora, ao fundamento de que os motivos lançados na decisão combatida seriam genéricos e desconectados de elementos concretos e atuais, de que o fato imputado remonta a março e mario de 2021 e de que o paciente possui residência fixa declinada na própria denúncia, além de existir mandado de prisão ativo contra ele.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 17/09/2026 18:16:38
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

No mérito, a impetração sustenta, em síntese: a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob alegação de fundamentação genérica e não idônea; a inexistência de elemento contemporâneo apto a demonstrar risco atual à ordem pública; a impossibilidade de utilização de processos e inquéritos em curso para embasar a custódia cautelar; a falta de demonstração concreta de risco à instrução criminal; e a fragilidade do fundamento relacionado à garantia da aplicação da lei penal.

Alega, ainda, manifesta ausência de contemporaneidade entre o fato imputado e a decretação da prisão preventiva consistente em lapso superior a quatro anos entre o fato e a custódia.

Acrescenta ser o Paciente primário e de bons antecedentes, possuindo residência fixa e vínculos familiares e sociais estáveis na região, notadamente no endereço indicado na denúncia, além de ser natural de Barra Mansa/RJ e filho de Luiz Marcelo Pereira Gonçalves e Tânia da Silva Gonçalves.

Defende, também, a desproporcionalidade da prisão preventiva, ao argumento de que se trata de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, envolvendo prejuízo de R$ 1.902,40, bem como a fragilidade do *fumus comissi delicti*, sustentando que os fatos narrados na denúncia retratariam, em tese, mero inadimplemento contratual de natureza civil.

A impetração afirma, por fim, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

deficiência da fundamentação da decisão à luz do art. 315, § 2º, do mesmo diploma, e a violação ao dever de revisão periódica previsto no art. 316 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer: a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender imediatamente os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como o mandado de prisão expedido, até o julgamento definitivo da ordem; a notificação da autoridade coatora para prestar informações; a oitiva do Ministério Público; no mérito, a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e baixa do mandado de prisão, se por outro motivo não estiver preso; e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, especialmente comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização.

É o relatório.

O *writ* vem desacompanhado de toda e qualquer prova documental.

Olvida-se, portanto, o Impetrante, de que a interposição de *Habeas Corpus* reclama, ao lado de requisitos próprios, a observância das regras gerais de conformação instrumental, valores e princípios contemplados pela chamada Teoria Geral do Processo Constitucional.

Como se sabe, o *Habeas Corpus* "pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), competindo à Defesa narrar e instruí-lo completa e adequadamente.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, deixando de acostar cópias de peças processuais essenciais à compreensão da controvérsia (em especial, da decisão combatida, bem como das peças de informação produzidas em sede inquisitorial) resulta impossível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do feito. No mesmo sentido: HC n. 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n. 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n. 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; HC n. 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019.

Nessas condições, a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível,** prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ